

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA**Parecer**

Processo

42/PP/2019-P

Data do documento

5 de dezembro de 2019

Relator

Rui Costa

DESCRIPTORIOS

Domicílio profissional > Placa > Publicidade

SUMÁRIO

1. A placa identificativa de escritório de Advogado colocada em montra exterior do escritório apenas deve conter informação que permita a identificação da qualidade de advogado e o local do seu domicílio profissional tal como estipula a alínea m) do n.º 2 do artigo 94.º do EOA
2. A alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo 94.º só considera como informação objectiva “a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial”, o que se não pode confundir com a enumeração de serviços jurídicos que se pretendem proporcionar aos clientes.

TEXTO INTEGRAL

Através de e-mail enviado ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, dirigido ao seu Presidente, o Presidente da Delegação de T... B... I... da Ordem dos Advogados apresentou uma exposição solicitando um parecer quanto à eventualidade de a afixação de um vinil publicitário na “montra” de

um escritório de advogados poder implicar uma violação do art. 94.º do EOA, por se tratar de divulgação de informação não objectiva, consubstanciando um acto ilícito de publicidade.

Para tal, declarou que, nos dias 8 e 9 de Outubro de 2019, foram recebidas na Delegação de T... B... I... da Ordem dos Advogados denúncias relativas à abertura de um escritório de advogados. Tais denúncias terão sido motivadas pelo facto de na “montra” de tal escritório, que aliás se localiza num piso térreo com acesso directo para a rua, ter sido afixado um vinil publicitário com uma listagem dos serviços jurídicos que se propõe a prestar e que se discriminam:

- compras e vendas;
- doações;
- partilhas;
- registo predial;
- registo automóvel;
- registo comercial;
- constituição de empresas;
- dissolução de sociedades;
- divórcios;
- procurações;
- reconhecimentos de assinatura;
- declarações;
- consentimentos;
- autorizações;
- traduções.

Tratando-se de questão profissional, incumbe a este Conselho Regional a emissão de parecer, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do EOA.

I

O art. 94.º do EOA determina que *“os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.”*. No n.º 2 do mesmo artigo são enumerados alguns exemplos do que pode ser considerado informação objectiva, no n.º 3 são descritos actos de publicidade que se consideram lícitos e no n.º 4 de outros que se consideram ilícitos.

A alínea e) do n.º 2 do artigo 94.º considera como informação objectiva *“a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial”* e, portanto, a sua divulgação não contende com os deveres deontológicos da advocacia.

Não obstante, não nos parece que o caso em apreço seja subsumível na referida alínea e isto apesar de ser do conhecimento comum que este tipo de comportamento se vem repetindo.

Efectivamente, neste tipo de vinil publicitário não é feita uma indicação de áreas ou matérias jurídicas preferenciais, mas antes de serviços jurídicos específicos que os ilustres colegas pretendem proporcionar aos seus clientes. Disso são exemplo as referências a “traduções”, “declarações”, “procurações” e “autorizações”, entre outras.

II

A alínea m) do nº 2 do artº 94º do EOA, interpretada no seu sentido literal, parece limitar a informação a colocar em placas ou tabuletas no exterior do escritório. Este dispositivo apenas permite e protege a informação objectiva da existência de um advogado naquele local, mas, em nosso entender, essa

informação deve ser entendida em sentido restrito.

Na verdade, “a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial” é considerada informação objectiva, nos termos e para os efeitos do art. 94º, n.º 2 alínea e).

No entanto, a subsequente alínea m), restringe as informações quando colocadas em placas ou tabuletas no exterior do escritório. Aí refere que é informação objectiva “A colocação no exterior do escritório de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência”, ou seja, que contenha o nome do advogado (ou da sociedade) e a morada do mesmo.

III

Há que saber distinguir dois tipos de publicidade: por um lado, a que tem fim propagandístico, subjectiva, comparativa e enaltecadora e, por outro lado, a publicidade com fim informativo, objectiva, respeitadora do segredo profissional e com o objectivo único de identificação do prestador de serviços. E só esta deve ser admitida porquanto o advogado, enquanto servidor da justiça, tem uma função social, devendo pautar o exercício das suas funções pela dignidade que lhe é associada. Guiar-se por objectivos mercantilistas, com vista, por exemplo, à captação de clientela, põe em causa e compromete claramente essa mesma função social e a integridade que deve caracterizar a actividade do advogado, tal como é definida no art. 88.º do EOA.

Conforme é referido no **Parecer n.º E-3/06 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados**, “*continua, assim, a ser proibida qualquer forma de comunicação que vise promover, com vista à sua comercialização, os serviços próprios da profissão de advogado. Daí que os elementos identificados na lei*

como constituindo actos lícitos de publicidade se reportem, essencialmente, a dados identificativos. Daí também a proibição de conteúdos persuasivos.”
(sublinhado nosso)

Também este Conselho Regional, no Parecer nº 35/PP/2014-P, relatado pelo Vogal João Martins Costa, cuja leitura se recomenda, concluiu em caso idêntico ao agora em questão que:

- “1. A placa identificativa do escritório de Advogado apenas deve conter informação que se destine a identificar a existência de um escritório de advogado naquele local e o seu nome.*
- 2. Assim, a placa identificativa de escritório de Advogado apenas deve permitir a identificação da qualidade de advogado e o local do seu domicílio profissional.*
- 3. Não é, por isso, permitido colocar na placa informação sobre os serviços que o Advogado se propõe prestar aos seus clientes.*
- 4. O vindo de expor aplica-se, igualmente, às vitrinas e janelas do escritório do Advogado.”*

De facto, na situação agora em apreciação, o vinil colocado na “montra” do escritório de advogado não se limita a publicitar os dados identificativos. Pelo contrário, incorpora uma lista de serviços jurídicos à disposição do cliente de forma similar à que podemos observar na montra de uma qualquer loja comercial.

IV

Acresce que o advogado tem o dever perante a comunidade de não solicitar clientes (alínea h) do art. 90.º do EOA). *“E, na verdade, subjaz ao modelo em questão uma lógica de apelo ao cliente, no sentido activo, de levar até ele os serviços jurídicos, ao invés de uma lógica passiva, de eleição livre, desde logo*

de sugestão, do mandatário pelo mandante.” – Parecer n.º E-3/06 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Outro factor que contribui para esta conclusão é precisamente a localização do escritório, num piso térreo, com ligação directa para a rua, onde mais se impõe uma interpretação restritiva do consignado na alínea m) do n.º 2 do art.º 94.º do E.O.A. Ainda que não haja nenhuma previsão que proíba tal localização, a sua desconformidade com o E.O.A. resulta da colisão com outros deveres deontológicos, como é explicado no dito parecer: *“(…) uma tal configuração da prática jurídica – em particular, dos actos próprios do advogado – revela-se contrária aos “usos, costumes e tradições” da profissão. Isto porque, a ideia do advogado e da consulta prestada ao cliente é avessa a conceitos próximos de um balcão de atendimento ao público, ou de mera prestação de esclarecimentos. Pelo contrário, o momento da consulta e da execução do serviço jurídico, é tradicional e generalizadamente entendido e aceite pela classe como um momento intimista, de recato, privacidade e reflexão, muito longe, portanto, de um conceito (...) de zona de acesso irrestrito, de livre circulação para obtenção de uma pronta informação jurídica.”.*

Desta forma, podemos concluir que a colocação do vinil publicitário na montra do escritório de advogados, nos moldes que nos foram transmitidos, viola o disposto no art. 94.º do EOA.

Conclusões:

1. A placa identificativa de escritório de Advogado colocada em montra exterior do escritório apenas deve conter informação que permita a identificação da qualidade de advogado e o local do seu domicílio

profissional tal como estipula a alínea m) do n.º 2 do artigo 94.º do EOA

2. A alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo 94.º só considera como informação objectiva “a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial”, o que se não pode confundir com a enumeração de serviços jurídicos que se pretendem proporcionar aos clientes.

Fonte: Direito em Dia